



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10746.000952/2005-86
Recurso n° 139.936 Voluntário
Acórdão n° 3101-00.113 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2009
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente ALVARO TARLE PISSARA
Recorrida DRJ - BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Exercício: 2001.

Ementa: DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL.

As áreas declaradas foram amplamente comprovadas através de Certidões de Averbação em Registro de Imóveis, bem como de Laudo expedido por técnico responsável, tornando incontestável a existência das áreas declaradas.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, João Luiz Fregonazzi e Henrique Pinheiro Torres.

Henrique Pinheiro Torres
 HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente

Valdete Aparecida Marinheiro
 VALDETE APARECIDA MARINHEIRO – Relatora

EDITADO EM 28/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro, Tarásio Campelo Borges e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Adota-se o Relatório de fls. 44 a 46 dos autos, emanado na decisão da DRJ - 1º Turma de Brasília, por meio do voto do relator, Vanderlei Araújo de Oliveira, nos seguintes termos:

“Contra o contribuinte interessado foi lavrado, em 31/08/2005, o Auto de Infração/anexos de fls. 01/05 e 18/19, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 1.010.063,84, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, do exercício de 2001, acrescido de multa de ofício (75,0%) e de juros legais calculados até 29/07/2005, incidentes sobre o imóvel rural denominado “Fazenda San Vito” (NIRF 2.952.729-5) localizado no município de Almas – TO.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DIRT/2001 incidentes em malha valor, iniciou-se com a intimação de fls. 10/12 e 14/16, esta última recepcionada em 25/05/2005 (“AR” de fls. 17), intimando o interessado a apresentar, para comprovação dos dados cadastrais informados nessa declaração, para fins de apuração do ITR/2001, a saber:

a) – Escritura Pública de Compra e Venda ou Registro do Imóvel;

b) – Para comprovação da Área de Preservação Permanente: 1 – Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, com ART, de acordo com as normas da ABNT e acompanhado de fotografias de satélite, e 2 – Comprovante de entrega do Ato Declaratório Ambiental – ADA ao IBAMA;

c) – Para comprovação da Área de Utilização Limitada: 1 – caso seja Reserva Legal, cópia autenticada e atualizada da Matrícula ou certidão do Registro de Imóveis, contendo a averbação; 2 – caso seja Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, Título de reconhecimento definitivo do IBAMA, publicado no Diário Oficial; cópia autenticada e atualizada da Matrícula ou Certidão do Registro de Imóveis, contendo a averbação pertinente; 3 – Caso seja Áreas Imprestáveis de Interesse Ecológico para a atividade produtiva, apresentar Ato do Poder Público competente, Federal ou Estadual, declarando a área de interesse ecológico, em caráter específico, para determinada área da propriedade particular, além do Comprovante de entrega do Ato Declaratório Ambiental – ADA ao IBAMA, qualquer que seja a definição da área de utilização limitada, e

d) Para comprovar os valores das benfeitorias e das culturas, pastagens cultivadas/melhoradas e florestas plantadas: Laudo Técnico descritivo emitido por engenheiro agrônomo ou civil acompanhado da ART e de acordo com as normas da ABNT.

Por não ter sido apresentado qualquer documento de prova ou qualquer esclarecimento, a autoridade fiscal resolveu lavrar o presente auto de infração, glosando integralmente as áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização



limitada, respectivamente, de 2.500,0 há e 6.000,0 há, além de glosar os valores correspondentes às benfeitorias e às culturas/pastagens/florestas, respectivamente, de R\$ 200.000,00 e R\$ 800.000,00, utilizados no cálculo do VTN declarado, alterando-se o seu valor de R\$ 1.081.918,43 para R\$ 2.081.918,43, com consequentes aumentos da área tributável/área aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 414.963,99, conforme demonstrado pelo autuante às fls. 04.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 03,05 e 18.

Cientificado do lançamento, em 27/09/2005 (às fls. 20), o contribuinte interessado postou, em 27/10/2005 (envelope de fls. 21), a impugnação de fls. 22/25. Apoiado nos documentos de fls. 26,27,28/31,32/33 e 34/37, alega e requer o seguinte, em síntese:

. faz um breve relato dos fatos que resultaram no crédito tributário lançado pela autoridade fiscal;

. apresenta as suas justificativas em relação ao não atendimento daquela intimação inicial, emitida pela autoridade fiscal;

. apresenta, nesta oportunidade, toda a documentação solicitada pelo auditor revisor, esperando atender tal intimação, para que a autuação seja totalmente reformada e considerada extinta;

. para comprovação da área de preservação permanente apresenta a Certidão de Averbação nº 10-1136 do Primeiro Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis de Almas – TO, com a averbação e descrição da área ferida de 2.500,0 há, acompanhada por laudo expedido pelo Técnico em Agrimensura Paulo Cortez Serra, CREA-GO/TO 2.495/TD;

. para comprovação da área de utilização limitada apresenta as Certidões de Averbação nº 7-1136, 8-1136 e 9-1136, do Primeiro Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis de Almas – TO, com a averbação e descrição das áreas referidas, totalizando a área declarada de 6.000,0 há, acompanhada por laudos expedidos pelo Técnico em Agrimensura Paulo Cortez Serra, CREA-GO/TO;

. para comprovação dos valores das Benfeitorias e das Pastagens, apresenta laudo expedido pelo Engenheiro Agrônomo Flávio Bahdur Chueire, CRE-SP 0685097304;

. pode apresentar o Ato Declaratório Ambiental – ADA relativo às áreas em tela, com fundamento no art. 17, da Lei Federal 8.747. Entretanto, entende que este não é necessário, na esteira de decisões já prolatadas várias vezes no MD Conselho de Contribuintes (vide acórdão anexo);

. por fim, requer seja julgada procedente esta impugnação, acatando a documentação apresentada para comprovação dos

M

dados cadastrais glosados/alterados pela autoridade fiscal, com a conseqüente extinção dos valores imputados e retorno aos valores declarados.”

Ementa:

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº 03-19.465 fls. 43 traz a seguinte

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2001

Ementa: DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ RESERVA LEGAL.

As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA.

DO VALOR DA TERRA NUA – VTN.

Cabe restabelecer a tributação do imóvel com base no VTN Declarado, quando restar afastada a hipótese de subavaliação, considerando-se o valor médio, por hectare, apontado no SIPT.

Lançamento Procedente em Parte”

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes (fls.57 a 80 através de procurador, legalmente habilitado, onde alega, em suma:

1º) a rigidez da Instrução Normativa/SRF nº 43/97, exigindo documento que a lei não exige, tornando-se um ato ilegal;

2º) a manutenção da autuação, mesmo após a comprovação de que a área não tributável, preenche os requisitos da alínea “a”, inciso II, § 1º do art. 10 da Lei Federal 9.393/1996.

Ainda, o contribuinte juntou novamente, certidões de averbações, plantas do imóvel, Memoriais Descritivos de Reserva Legal e Permanente e decisão dessa Câmara que lhe foi favorável sobre o mesmo imóvel.

É o relatório.

Voto

Conselheira VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, pois, preenche as condições de admissibilidade.

Do relatado, tratam os autos de Auto de Infração lavrado contra a Recorrente, onde se exige o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício de 2001, sobre

A



exclusão considerada supostamente indevida por não apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, referente as áreas do tipo reserva legal e preservação permanente.

No caso a Recorrente trouxe aos autos para comprovação da **área de preservação permanente** a Certidão de Averbação nº 10-1136 do Primeiro Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis de Almas-TO, com a averbação e descrição de área ferida de **2.500,0 há**, acompanhada por Laudo expedido pelo Técnico em Agrimensura Paulo Cortez Serra, CREA-GO/TO 2.495/TD e para comprovação da área de **utilização limitada** as Certidões de Averbação nº 7-1136, 8-1136 e 9-1136, do mesmo Tabelionato, com a averbação e descrição das áreas referidas, totalizando a área declarada de **6.000,0 há**, também, acompanhadas de laudos.

Assim, pela análise da documentação acostada aos autos, à existência da área de reserva legal/utilização limitada e preservação permanente é incontestável, dela não há dúvida até pelo voto do relator da decisão recorrida.

Esse Egrégio Conselho de Contribuinte, tem levado em consideração em casos análogos à verdade material, ou seja, se existem as áreas declaradas como de reserva legal e preservação permanente com comprovação através de documentos idôneos como os acostados nos presentes autos, não há que se cobrar o Imposto Territorial Rural complementar do contribuinte.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, para cancelar o Auto de Infração inicial e a conseqüente retificação de ofício da DITR/2001 da Recorrente, mantendo a sua original declaração.

É como voto.


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO